



n. CNMP 02.22.0013.0003142/2024-83

**Recomendação nº 017/2024-1PJTCOITA**

**Documento id. 02746309**

**Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0013.0004222/2024-23**

**Destinatários: MUNICIPIO DE ITAPERUNA**

Ciente da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaperuna em ids. 02690880/02690881.

O município afirma que *“De acordo com o estabelecido no edital, haverá a reserva de vagas para todos os cargos que contarem com 10(dez) vagas ou mais. Já que seria impossível a reserva do percentual de 5%, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos) para cargos em que a disponibilização foi de menos de 10(dez) vagas.”*

Entretanto, tal afirmativa não condiz com os termos da legislação vigente sobre o tema. Senão vejamos.

Como forma de proteção à pessoa com deficiência, a Constituição Federal garante ao portador de necessidades especiais (PNE) o direito a concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

Atualmente o Brasil possui mais de 24 milhões de pessoas com deficiências, e discussões quanto ao direito dessas pessoas em concursos públicos, bem como a ordem de convocação das mesmas, sempre pairam os tribunais pátrios.

Partindo da premissa prevista na Constituição Federal, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e no máximo 20% do total das vagas, sendo as funções do cargo compatíveis com a doença que acomete o candidato. Mesmo diante da previsão constitucional da matéria, e aqui podemos citar também os ditames do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, além da Lei 8.112/90 e diversas disposições estaduais e municipais, restam dúvidas no tocante à forma como a convocação de tais PNEs se dará.

Ao publicar o resultado do certame, o órgão ou entidade responsável por este deverá divulgar duas listas: a primeira, chamada lista geral, com a relação de todos os candidatos classificados; e uma segunda, a “lista especial”, contendo a classificação apenas dos candidatos com deficiência.

O artigo 37 do Decreto 3.298/1999 repete a Constituição Federal ao determinar que se reserve o percentual mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos ao portador de necessidades especiais, **destacando, em seu parágrafo 2º, que caso a aplicação de tal percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.**

Em síntese, convocados 20 candidatos, um destes deve ser portador de necessidades especiais. Convocando-se número inferior a 20 candidatos, o número fracionado resultante da reserva de vagas aos PNEs em seu percentual mínimo de 5% deve ser elevado ao primeiro número inteiro.



Por exemplo: convocados apenas 10 candidatos (5% de 10 = 0,5), um deles deve ser portador de necessidades especiais.

Parece simples, mas este é o momento em que surgem as maiores dúvidas sobre a questão, sendo, na grande maioria das vezes, necessária a intervenção do Poder Judiciário.

A jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga, todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre 5 e 19, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas a esses candidatos nos concursos públicos.

Tal critério não implica ampliação do percentual de reserva previsto no concurso porque, uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª.

No tocante ao arredondamento de número fracionado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas, os tribunais já se manifestaram diversas vezes, tendo por base manifestação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.310/DF. A título de exemplo, vide ACP 0022603-09.2008.4.01.3400/TRF1 e MS 322151020134010000-DF/TRF1.

Tal situação, no âmbito dos concursos para a Justiça federal, já foi objeto de deliberação pelo Conselho da Justiça Federal que, por meio da Resolução CJF-RES-2013/00246 de 13 de junho de 2013, destacou o arredondamento para o número inteiro subsequente quando o número total de vagas oferecidas às pessoas com deficiência resultar em número fracionário, observado o limite máximo de reserva de vaga de 20% do total previsto para o concurso.

O Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou, através da Resolução TSE 23.391/13, deixando claro que o primeiro candidato PNE classificado em concursos do órgão será nomeado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 20 cargos providos.

Imaginemos então determinado concurso público com nomeação de 5 candidatos da lista geral, sem qualquer nomeação de candidato portador de necessidades especiais.

Buscando o cumprimento da legislação vigente, poderá o candidato PNE classificado em 1º lugar da lista específica requerer sua nomeação, conforme entendimento jurisprudencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em respeito ao percentual mínimo de 5% que deve ser reservado aos deficientes físicos.

Em suma, há reserva imediata de vaga para candidato PNE em concursos cujo cargo/área possua número de vagas igual ou superior a 5.



Dessa forma, vislumbra-se que tão importante quanto garantir direitos é a necessidade de efetivá-los.

A reserva de vagas à PNEs é ação afirmativa que visa facilitar o ingresso no mercado de trabalho, incluindo o serviço público, daqueles que por muito tempo foram discriminados em razão de suas condições especiais.

A sua máxima efetividade implica a formação de uma sociedade mais solidária, marcada pelo respeito mútuo.

Antes todo o exposto, **O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA** ao sr. Prefeito Municipal de Itaperuna e ao Secretário Municipal de Educação que adotem as medidas cabíveis, fazendo as alterações necessária no Edital de Concurso n. 001/2024, **para que SEJA OBSERVADO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% QUE DEVE SER RESERVADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (PCDs), na esteira do que dispõe a Constituição Federal e o Decreto 3.298/99, além dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores lançados nesta Recomendação, em especial:**

- a) Estabeleça a reserva de vagas para candidatos com deficiência para todos os cargos cujo preenchimento é objeto do presente certame, observando o percentual legal de 5% (ou outro maior previsto por lei local) das vagas em cada cargo público a ser provido, aplicando no cálculo deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, a elevação até o primeiro número inteiro subsequente.
- b) Insira, no quadro de vagas existentes por cargo, também o correspondente à reserva destinada às pessoas com deficiência.
- c) Insira, no edital, as atribuições e tarefas essenciais dos cargos (ou empregos) públicos.
- d) Estabeleça no edital prazo para o requerimento de apoio e de provas adaptadas a deficiência do candidato, estabelecendo os documentos necessários.
- e) Estabeleça no edital, de forma clara, a descrição das atribuições e tarefas do cargo ou emprego, permitindo a aferição no momento previsto no Decreto da compatibilidade das funções exigidas com a deficiência do candidato;
- f) Insira no edital a obrigatoriedade da publicação de uma lista geral de candidatos e uma lista especial para candidatos com deficiência e também do chamamento alternado das listas, assegurando o princípio da alternância e proporcionalidade, devendo a primeira vaga ser destinada ao candidato em primeiro lugar da lista geral, seguindo a próxima convocação da lista especial, assim sucessivamente, observando o percentual de 5% (ou outro maior assegurado por lei local) do número de candidatos aprovados para a nomeação.
- g) Insira no edital a obrigatoriedade de equipe multidisciplinar composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em baila, devendo um deles ser médico (preferencialmente do trabalho) e os demais integrantes da carreira procurada pelo candidato.



**h) Estabeleça no edital que a aferição da compatibilidade da deficiência do candidato será feita no ESTÁGIO PROBATÓRIO, por meio da equipe multidisciplinar constituída, sempre observando a acessibilidade pertinente, inclusive com a previsão de apoio e adaptação das atividades a serem prestadas.**

**i) Estabeleça o prazo para o requerimento de isenção de pagamento da taxa de inscrição, a partir da publicação de novo edital contendo as alterações que são objeto da presente recomendação;**

**l) Reabra o prazo para inscrição no concurso público dos candidatos com deficiência, contando-se da publicação das alterações realizadas por novo edital, para que esses possam viabilizar as suas inscrições para as vagas das especialidades dos cargos que não foram contemplados no último edital, utilizando-se dos devidos meios de divulgação, além das necessárias publicações oficiais;**

**m) Insira no edital que a incumbência para verificar “o grau da deficiência e a capacidade para o exercício do respectivo cargo” deve ser realizada pela equipe multidisciplinar e na etapa prevista na legislação, bem como inclua a Súmula 377 do STJ como subsídio para a qualificação do candidato como pessoa com deficiência;**

**n) Insira no edital a possibilidade de qualificação como pessoa com deficiência para concorrer a uma das vagas a ela reservada no certame, levando-se em consideração a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça;**

**o) Estabeleça no edital a possibilidade de o candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas fazer o pedido, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, na forma e no prazo editalício;**

**p) Acrescente no edital que, no momento da nomeação, os candidatos aprovados da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida à ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional;**

**q) Insira no Edital que a qualificação do candidato como pessoa com deficiência observará o disposto na Lei 13.146/2015, no Decreto nº 3.298/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/04, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.**